



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo – RI-PCA nº 1.00447/2017-70

Recorrente: Fábio George Cruz da Nóbrega

Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN)

Interessado: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN)

Relator: Engels Augusto Muniz

VOTO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESOLUÇÃO Nº 78/2017-PGJ/RN. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DISPOSITIVOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

Trata-se de Recurso Interno interposto em face do arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo no qual se requer a declaração de nulidade da Resolução nº 078/2017 – PGJ/RN, que versa sobre conversão de férias e licenças-prêmio no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN).

O presente feito foi ao meu gabinete distribuído após o término do mandato do então Conselheiro Marcelo Weitzel, que, em sessão plenária, apresentou voto pelo parcial provimento do apelo recursal assim ementado:

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS PARA SERVIDORES ATIVOS/INATIVOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STF, STJ E CNMP. RESOLUÇÃO 78/2017 PGJ/RN. SUPOSTA ILEGALIDADE POR PRESUNÇÃO INDEVIDA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO PARA SERVIDORES NA ATIVA. NORMA QUE CONSIDERA PRESENTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO PARA SERVIDORES NA ATIVA.-OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE GOZO DE FÉRIAS. FÉRIAS ACUMULADAS ALÉM DO PRAZO LEGAL E LICENÇAS-PRÊMIO DEFERIDAS E NÃO GOZADAS ANTERIORES A ATUAL ADMINISTRAÇÃO. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DA NORMA IMPUGNADA. CONVENIÊNCIA DE SE PREVINIR SITUAÇÕES SEMELHANTES À DO MP/RN. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, CASO A CASO, QUANTO A PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO, CALCADA NA NECESSIDADE DO SERVIÇO, EM NÃO CONCEDER FÉRIAS ACUMULADAS ALÉM DO PRAZO LEGAL E/OU LICENÇAS-PRÊMIO. PARCIAL PROVIMENTO.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. É entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que ao servidor público é devida indenização pecuniária quando, por necessidade do serviço, não puder gozar de licenças-prêmio adquiridas e/ou férias acumuladas além do permitido em lei.
2. O fato de o servidor encontrar-se na ativa não é impeditivo ao reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas por necessidade do serviço.
3. Não afronta o ordenamento jurídico norma que considera a existência da necessidade do serviço para ocupantes de cargos de alta responsabilidade da Administração Superior no período do respectivo exercício.
4. Da mesma forma, não afronta o ordenamento jurídico norma que considera, **excepcionalmente**, a existência de necessidade do serviço para férias acumuladas há mais de dois períodos na data de sua entrada em vigor, ante a constatação da impossibilidade administrativa de proceder verificação caso a caso do que passou e ante ao grande prejuízo à continuidade da prestação do serviço caso tais períodos fossem gozados *in natura*.
5. Excepcionalidade que se impôs em decorrência da necessidade de regularizar situação de acúmulo ocasionada por prolongado e grave descontrole administrativo quanto à concessão de férias e licença-prêmio conforme previsão legal.
6. Situação de descontrole administrativo que, muito provavelmente, não se restringe ao *Parquet* potiguar. Compete a este Conselho (art. 130-A, §2º, I, CF/88), no zelo pela autonomia administrativa do Ministério Público, recomendar providências para prevenir a repetição de situações semelhantes.
7. Recomendação ao Ministério Público potiguar para que, nas ocasiões em que seja verificada a necessidade do serviço em obstar aos seus membros e/ou servidores o gozo de férias acumuladas além do prazo previsto na legislação de regência, bem como o gozo de licenças-prêmio já deferidas, conste expressamente no ato administrativo respectivo, de forma individualizada, a devida fundamentação, observada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, bem como, no que couber, o quanto decidido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001352/2012-24.
8. Determinação para que a Administração Superior do MPRN tome todas as providências, inclusive designações para acumulação de cargos, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos por necessidade de serviço por ato administrativo devidamente motivado, vedada a mera presunção da necessidade do serviço.
9. Recurso interno conhecido, e parcialmente provido para, reformando a decisão monocrática proferida, declarar a nulidade parcial do § 1º, do art. 1º da Resolução nº 78/2017 PGJ/MPRN, especificamente do trecho: “(...) ***É presumida a necessidade do serviço em relação aos membros que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral***”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Adjunto, no período coincidente com o exercício do mandato ou função de confiança.”

e para declarar a nulidade do §3º, do art. 1º da mesma Resolução, com efeitos prospectivos incidentes a partir da publicação do Acórdão, como forma de preservar as situações plenamente constituídas.

Houve pedido de vista pelo então Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, cancelado em razão do término de seu mandato.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Na condição de novo Relator do feito, adiro integralmente aos fundamentos apresentados pelo então Conselheiro Marcelo Weitzel para **dar parcial provimento ao recurso interno, (i) declarando a nulidade parcial do § 1º do art. 1º da Resolução nº 78/2017/PGJ/MPRN**, no trecho “*É presumida a necessidade do serviço em relação aos membros que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto, no período coincidente com o exercício do mandato ou função de confiança*”, e a **nulidade do § 3º do mesmo dispositivo.**

Acolho, igualmente, a sugestão original de **(ii) recomendação aos ramos e unidades** do Ministério Público quanto ao gozo de férias e licenças-prêmio; bem como a **(iii) determinação de adoção de providências pela Administração Superior do MP/RN**, nos termos propostos pelo então Relator.

É como voto.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Vistor